



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



PARECER JURÍDICO Nº 2.644, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.

Formalização de Parceria através de Termo de Fomento entre o Município de Caçapava do Sul e Comunidade de Aprendizagem Escola da Floresta. Entidade do Terceiro Setor. Repasse de Recurso Livre. Análise do Edital de Chamamento Público nº 3.855/2025. Secretaria de Educação, Esportes e Lazer - SMEEL. Lei nº 13.019/2014. Decreto Municipal nº 3.807/2017. **Parecer favorável.**

I. DO RELATÓRIO

Trata-se na espécie de Processo Administrativo protocolado através da plataforma digital de gestão de processos (1Doc), mediante o Memorando nº 5.385/2025, que visa a formalização de Parceria através de Termo de Fomento entre o Município de Caçapava do Sul e a Comunidade de Aprendizagem Escola da Floresta, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.988.388/0001-07, com sede em Caçapava do Sul.

A entidade teve sua proposta classificada – com 90 (noventa) pontos – Item 01: Apoio às entidades ligadas a educação com atuação em atividades de programa de alfabetização humanizada, com base nos critérios previstos no Edital nº 3.855/2025, se enquadrando no planejamento das ações e parâmetros de razoabilidade e compatibilidade com os objetivos do Chamamento Público.

O objetivo dessa parceria é o repasse de recursos financeiros por meio de Chamamento Público no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por intermédio de RECURSO LIVRE, em regime de mútua colaboração para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, tencionando o desenvolvimento de atividades e/ou projetos visando o fomento das entidades ligadas à educação nas áreas da formação e difusão da perspectiva da alfabetização humanizada para a educação básica.

É o relatório. Passo a análise.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA - URBANISMO
UNESCO



II. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará, tão somente, os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria-Geral, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa, ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Ademais, a análise realizada por esta Procuradoria Jurídica tem como fundamento as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Destarte, as informações fornecidas revestem-se de caráter técnico e verossímil, uma vez que não se impõe o dever, os meios ou mesmo a legitimidade para instaurar investigações visando aferir a correção, conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

Nesse sentido, o entendimento do STF é claro, tendo já manifestado sua posição a respeito, nos próprios termos:

O parecer emitido por Procurador ou Advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-i - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Desta feita, verifica-se que a atividade da Procuradora-Geral que ao final subscreve, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta Procuradoria Jurídica, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Com base nos ditames do ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no que concerne ao direito público, cumpre destacar que para a celebração e a formalização de Termo de Fomento pela Administração Pública, todos os procedimentos devem observar os princípios consti-



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



tucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 2º, inciso XII da Lei 13.019/2014.

In casu, a análise realizada por esta Procuradoria Jurídica tem como fundamento as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Destarte, as informações fornecidas revestem-se de caráter técnico e verossímil, uma vez que não se impõe o dever, os meios ou mesmo a legitimidade para instaurar investigações visando aferir a correção, conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

Nesse contexto, percebe-se que há notório atendimento aos requisitos legais para o repasse público, como a promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, conforme previsão do inciso I, do art. 33, da Lei nº 13.019/2014, a Comunidade de Aprendizagem Escola da Floresta, entidade sem fins lucrativos, de interesse comunitário, formada por um grupo de profissionais que prestam atendimentos de cunho educacional, cultural, social, artístico e ambiental, sem qualquer caráter partidário, conforme previsão no parágrafo único do art. 1º do Estatuto Social da entidade.

A Lei nº 13.019/2014, regulamenta as parcerias celebradas entre o Poder Público e as entidades privadas sem fins lucrativos, denominadas Organizações da Sociedade Civil, para a **consecução de finalidades de interesse público e recíproco**, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em Planos de Trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Assim, a legislação estabelece normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil - OSCs, e vem para suprir as regras que se mostraram insuficientes para disciplinar as parcerias entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil, bem como privilegia o planejamento e a transparência da ação pública, assim como a prestação de contas.

A Lei nº 13.019/14 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Ao apresentar o conceito dessas, o artigo 2º, I, do diploma legal preceitua o seguinte:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: I - organização da sociedade civil: a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou lí-



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
UNESCO



quidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (...)

O inciso III do artigo 2º da Lei nº 13.019/14 considera parceria o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

O conceito de termo de fomento, por outro lado, é trazido pelo inciso VIII, o qual dispõe:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (...)

As parcerias voluntárias previstas na Lei nº 13.019/2014, em regra, exigem a realização de Chamamento Público para a sua formalização, ou, então, o procedimento de dispensa ou inexigibilidade para tanto.

O artigo 33 da Lei nº 13.019/14 estabelece o que deve constar nas normas de organização interna das organizações que pretendem celebrar parcerias. O artigo 34, por outro lado, determina quais documentos deverão ser apresentados.

Vejamos:

Art. 33 Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (...)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 34 Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Têm-se, portanto, que foram atendidos os requisitos constantes nos artigos transcritos. Observa-se que o Estatuto Social da entidade atende às exigências legais, tendo apresentado os documentos exigidos pela Lei nº 13.019/14. Além disso, foi observado o que consta no artigo 35, como se passa a expor:

Art. 35 A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito: (...)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

O artigo 42 da Lei nº 13.019/2014 prevê as cláusulas essenciais do termo de fomento, referindo o que segue:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: I - a descrição do objeto pactuado; II - as obrigações das partes; III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação; VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei; IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei; X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias; XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;
XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

IV. DA RESSALVA AO PLANO DE TRABALHO

Após análise do Edital nº 3.855/2025, constatou-se que foram observados os requisitos legais aplicáveis. Ademais, há um Parecer favorável ao Plano de Trabalho, indicando que este foi elaborado em conformidade com o que estabelece o artigo 22 da Lei nº 13.019/14.

Entretanto, a Procuradoria identificou que, no cronograma de execução constante no Plano de Trabalho (pág. 35), a entidade informou que o cronograma terá início em agosto de 2025, informação que não reflete a realidade do Processo, uma vez que há previsão expressa no inciso VI do item 5 (aplicação dos recursos) da Minuta do Edital, que determina que o Plano de Trabalho deverá ser executado em estrita observância às cláusulas pactuadas no Termo de Fomento, sendo vedado pagar despesa realizada em data anterior à vigência da parceria.

Diante disso, considerando que as previsões constantes no Plano de Trabalho devem ser interpretadas como estimativas, uma vez que não há previsibilidade para a assinatura do Termo de Fomento - considerando que o Processo passa por diversos setores até sua conclusão - deixo de condicionar a formalização da Parceria através do Termo de Fomento mediante a entrega de novo cronograma, devidamente ajustado.

No entanto, de modo a evitar qualquer interpretação divergente da norma, ressalto que o início do cronograma será a partir da data da assinatura do Termo de Fomento, sendo que as despesas somente poderão ser apresentadas após essa data.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
UNBECO



Nesse sentido, opino que o Setor de Parcerias solicite, por meio de declaração expressa da entidade, a confirmação de que esta concorda com todos os pontos elencados no item IV do presente Parecer Jurídico.

V. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Pontuado a ressalva quanto ao Plano de Trabalho, de maneira geral, no que diz respeito ao estatuto, declarações, certidões negativas, entre os demais documentos exigíveis pela legislação, verifica-se que estão em conformidade com as normativas vigentes. Contudo, é importante ressaltar que as certidões com validades expiradas deverão ser renovadas no momento da assinatura do Termo de Fomento.

Ademais, os documentos correlatos necessários para habilitação e participação atendem às exigências da legislação pertinente e aos requisitos estabelecidos no Decreto Municipal nº 3.807/2017. O procedimento aplicado no Edital nº 3.855/2025 respeitou integralmente as disposições da Lei nº 13.019/2014, tanto em sua fase interna quanto na fase externa.

Por fim, destaca-se que, conforme o artigo 38 da Lei nº 13.019/14, o Termo de Fomento só produzirá efeitos jurídicos após a publicação do respectivo extrato no meio oficial competente.

Diante disso, esta Procuradoria Jurídica não vislumbra nenhum óbice quanto à homologação do certame e a formalização do Termos de Fomento.

VI. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando os limites da análise jurídica, excluindo os aspectos técnicos, opina-se pela viabilidade da homologação do Chamamento Público, procedimento adotado através do Processo nº 170/2025, Edital nº 3.855/2025, que visa o repasse de recursos públicos no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), possibilitando a formalização de Parceria através de Termo de Fomento entre o Município de Caçapava do Sul e a Comunidade de Aprendizagem Escola da Floresta, desde que observada a orientação jurídica constante no item IV do presente Parecer.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
UFRSO



Por fim, ressalta-se que as considerações apresentadas têm caráter meramente opinativo e não vinculam o administrador em sua decisão.

É o Parecer. À Consideração Superior.

Caçapava do Sul/RS, 11 de setembro de 2025.

Daniele dos Anjos
Procuradora-Geral do Município

DE ACORDO

15/09/2025

MARCELO C. SPODE
Prefeito Municipal
Caçapava do Sul/RS